# DIÁRIO OFICIAL

## Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim

# ÍNDICE DO DIÁRIO

**CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA**
CONCORRÊNCIA 014/2024 - DECISÃO AO RECURCO E AVISO .....

**PREGÃO ELETRÔNICO**
PE 031/2024 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO PÓS REPUBLICAÇÃO .....

**CONCORRÊNCIA 014/2024 - DECISÃO AO RECURCO E AVISO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# Concorrência Nº 014/2024

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24

# RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA:** FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

**CNPJ:** 32.578.204/0001-09

FIT ENGENHARIA

**ILUSTRÍSSIMO**
**SR. HENRIQUE JOSÉ DA C. MATTOS**
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**
**ESTADO DA BAHIA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 014/2024**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0192/24**

**FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob n° 32.578.204/0001-09, com sede na Rua Pio XI, n° 36 – Lote 15, Quadra B - Bairro Alto do Alencar, Município de Juazeiro, Estado da Bahia CEP 48.905-499, neste ato representada por seu sócio administrador, o senhor **THIAGO SILVA SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF n° 045.692.584-84, portador da Cédula de Identidade (RG) n° 1141940680 – SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Tomé Cavalcante, n° 526, Bairro Areia Branca, Município de Petrolina, Estado de Pernambuco – CEP n° 56.330-055 – Endereço Eletrônico: <fitengenharialtda@gmail.com>, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor de declaração como vencedora da DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90), com base na documentação apresentada pela empresa, em comparação com o pautado na lei 14.133/2021, legislações correlatas e jurisprudência consolidada, mediante os argumentos trazidos na sequência:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme especificado no Art. 165 - I da Lei 14.133/2021, O prazo de 3 (três) dias úteis é concedido para recursos, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

Desta feita, como a ata foi lavrada em 19/09/2024 às 16:46:37, o prazo final para a apresentação do Recurso Administrativo é 24/09/2024 às 16:46:37.

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

FIT ENGENHARIA

Portanto, é manifesto a admissibilidade da presente peça de Recurso Administrativo, haja vista que além de apresentar-se de forma tempestiva e dentro do que estabelece as doutrinas legais e constitucionais, é um direito público, liberto de quaisquer condicionantes, usado com finalidade de que a Administração competente possa ter conhecimento dos fatos, coibindo tentativas errôneas nos atos legais, como está sendo combatido o ensejador dessa pauta.

**DOS FATOS E PRINCÍPIOS LEGAIS**

A empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90), apresenta composição de custos unitários, com valores distintos à mesma mão de obra, como pode ser observado nos seguintes itens. No oportuno apresentaremos tão somente detalhamento de valores distintos para SERVENTE e PEDREIRO. Sendo que o erro insanável está presente nas outras funções também:

| DESCRIÇÃO DA MÃO DE OBRA | VALOR UNITÁRIO | ITENS |
|---|---|---|
| SERVENTE | R$ 20,11 | 1.1.1, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.11, 1.4.12, 1.4.13, 1.5.1, 1.5.3, 1.5.4, 1.5.5, 1.6.1, 1.6.3, 1.6.4, 1.6.5, 1.6.6, 1.7.1, 1.7.2, 1.7.5, 1.7.6, 1.7.8, 1.7.9, 1.7.10, 1.7.11, 1.7.13, 1.8.6, 1.9.14, 1.9.28, 1.10.1.4, 1.10.1.6, 1.10.3.1, 1.10.3.16, 1.11.4, 1.11.5, 1.11.6, 1.11.7, 1.12.2, 1.12.3, 1.12.5, 1.12.6, 1.13.6 |
| | R$ 13,65 | 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.2.7, 1.3.12, 1.4.14, 1.4.17, 1.4.18, 1.5.2, 1.7.3, 1.7.7, 1.7.12, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.8.5, 1.9.12, |

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

FIT ENGENHARIA

| | | |
|---|---|---|
| | | 1.9.13, 1.9.17, 1.9.18, 1.9.19, 1.9.21, 1.9.25, 1.9.26, 1.9.29, 1.10.1.3, 1.10.1.7, 1.12.1, 1.12.4, 1.12.7, 1.12.8, 1.12.9, 1.12.10, 1.13.2, 1.13.3, 1.13.4, 1.13.5, 1.14.1, |
| PEDREIRO | R$ 18,21 | 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.7, 1.4.14, 1.5.2, 1.7.3, 1.7.7, 1.8.1, 1.8.2, 1.8.3, 1.8.4, 1.8.5, 1.12.1, |
| | R$ 29,11 | 1.3.3, 1.3.11, 1.4.12, 1.4.13, 1.5.1, 1.5.3, 1.5.4, 1.5.5, 1.6.6, 1.7.2, 1.7.6, 1.7.10, 1.7.11, 1.7.13, 1.10.3.1, 1.10.3.16 |

Neste sentido, até como referência na linha de decisões proferidas pelo Município de Senhor do Bonfim, inclusive em processos licitatórios recentes (em 09/09/2024), trazemos à baila o que fora determinado na Concorrência Eletrônica N° 010/2024, para empresa que teve o mesmo erro insanável, com apresentação da planilha de composição de custos unitários contendo valores diferentes para a mesma mão de obra.

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro | 05/09/2024 15:18:46 | Desta forma, a proposta financeira da empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA está desclassificada para o certame por ter apresentado preços divergentes para mão de obra e descumprimento do item 7.11.1 |

**Imagem 1 – Desclassificação de proposta por apresentar preços de mão de obra diferentes. (FONTE: Ata da CE 010/2024 – Prefeitura de Senhor do Bonfim, Setembro 2024).**

A presença de preços distintos para mesma mão de obra é irregularidade que vicia a proposta de preços elaborada, impedindo a realização de julgamento objetivo por parte da equipe técnica do Município de Senhor do Bonfim.

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

FIT ENGENHARIA

A importância da precisa demonstração dos custos nas Planilhas Analíticas é inclusive reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme decisão do julgado e Súmula colacionados a seguir:

> ***"Tribunal de Contas da União – Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação. Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas – Brasília, 2013. 3ª Edição (páginas 21, 22 e 23).***
>
> *5.2.5.1 Custo unitário de um serviço*
>
> *Para se calcular o custo unitário de um serviço, é preciso conhecer sua composição analítica, isto é, os insumos necessários para a realização desse serviço e os coeficientes de consumo de materiais, de produtividade da mão-de-obra e consumo horário dos equipamentos utilizados na sua execução. Na orçamentação de uma obra pública, tais composições são selecionadas com base nas especificações técnicas estabelecidas para os serviços e devem ser obtidas em sistemas de referência de preços ou em publicações técnicas. É importante salientar que, sempre que necessário, as composições devem ser adaptadas às características específicas da obra. (...)*
>
> *O custo direto total da obra é obtido pelo somatório do produto "quantitativo x custo unitário" de cada um dos serviços necessários para a execução do empreendimento. É importante destacar que tanto os quantitativos quanto os custos unitários devem ser calculados de forma bastante precisa, pois a superestimativa de um e/ou outro pode elevar o custo total orçado, tornando-o incompatível com os praticados no mercado."*

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

FIT ENGENHARIA

> ***"SÚMULA Nº 258, PLENÁRIO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO***
> *As composições de custo unitários e o detalhamento dos encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas dos licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou unidades genéricas."*

A empresa declarada de forma equivocada vencedora, leia-se DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90), descumpriu o item 7.11.1 do instrumento convocatório, ao não apresentar a planilha de detalhamento dos Encargos Sociais.

> *"7.11.1. Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com* ***detalhamento*** *das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos* ***Encargos Sociais (ES)****, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato." (Grifo Nosso)*

Fica comprovado de forma clara e evidente, o descumprimento da DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90) aos ditames previstos pelo edital de inauguração do certame, sendo motivo concreto para desclassificação de sua proposta, sob pena de violação

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

FIT ENGENHARIA

grave ao **PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelo nítido o descumprimento da licitante à exigência editalícia e legal sendo que por certo a desclassificação de sua proposta é a medida que se impõe.

A postura do Agente de Contratação/Pregoeiro sem dúvidas é zelosa, diligente e eficiente, cumprindo as regras do edital. Desta feita o ato pode ser revisto sob a luz do que preconiza a legislação.

Todos os interessados devem merecer igual tratamento, assim sendo, a classificação do licitante que não atendeu a todas as exigências do edital denota conceder a um licitante privilégio não conferido aos demais, mais do que isso, implica prejuízo aos outros participantes, que apresentaram toda a documentação exigida, além de ferir de morte os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade.

**DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a Recorrente:

1 – o **CONHECIMENTO DO RECURSO** e o seu **PROVIMENTO**, culminando na **desclassificação de proposta da DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90)**, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, o que fora apresentado são satisfatórios para essa decisão;

2 – que a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 014/2024** tenha continuidade com a convocação de empresa subsequente, conforme sequencia definida pela legislação que a rege.

3 – em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise desta peça recursal à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito do Município de Senhor do Bonfim - BA, e;

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

FIT ENGENHARIA

Nestes termos,

Pede DEFERIMENTO.

De: JUAZEIRO - BA

Para: SENHOR DO BONFIM - BA, em 23 de Setembro de 2024.

THIAGO SILVA SOUZA
FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 32.578.204/0001-09
Cargo: SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 1141940680 SSP-BA
CPF: 045.692.584-84

FIT ENGENHARIA

CNPJ: 32.578.204/0001-09
fitengenharialtda@gmail.com
(87) 99950-4742 / (74) 98814-8840

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# Concorrência Nº 014/2024

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMPRESA:** DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA

**CNPJ:** 41.216.526/0001-90

**ILUSTRÍSSIMO**

**SR. HENRIQUE JOSÉ DA C. MATTOS**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM ESTADO DA BAHIA**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N° 014/2024 PROCESSO**

**ADMINISTRATIVO N° 0192/24**

**DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ n.º 41.216.526/0001-90, com sede na Rua Artur Diniz Veloso, 80, Centro, Jacobina-BA, CEP: 44700-000, por seu representante legal, vêm respeitosamente, a presença deste estimado setor, apresentar de forma tempestiva a contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 32.578.204/0001-09, COM BASE NAS RAZÕES A SEGUIR EXPOSTAS;**

**DA TEMPESTIVIDADE**

**Conforme especificado no Art. 165 - I da Lei 14.133/2021, segue este documento de contrarrazões na data de hoje 27/09/2024.**

**Dos Fatos e Princípios Legais**

A alegação pífia realizada pela FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 32.578.204/0001-09, com sede na Rua Pio XI, n° 36 – Lote 15, Quadra B - Bairro Alto do Alencar, Município de Juazeiro, Estado da Bahia CEP 48.905-499, de que a DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90) apresenta valores distintos para a mesma mão de obra, especialmente para os cargos de Servente e Pedreiro, merece uma análise mais aprofundada. É crucial considerar que a variação nos custos unitários pode ser justificada por diversos fatores que não necessariamente violam princípios legais.

Primeiramente, a empresa pode estar adotando diferentes critérios de alocação de custos, levando em conta fatores como a complexidade das tarefas, o tempo estimado para a execução e a experiência dos profissionais envolvidos. Por exemplo, um Pedreiro com mais experiência pode justificar um custo maior devido à sua capacidade de executar o trabalho de forma mais eficiente e com menor taxa de retrabalho.

Além disso, a legislação permite a variação de preços em função das condições específicas de cada projeto. A variação nos custos pode ser uma resposta a diferentes realidades de mercado, como a escassez de mão de obra qualificada em determinadas regiões ou a variação sazonal na demanda por serviços de construção.

Ademais, a Dourado Matos Construções LTDA pode ter seguido rigorosamente as diretrizes contábeis e fiscais ao determinar suas composições de custos. A transparência na formação dos preços deve ser assegurada por meio de documentos que comprovem a justificativa para os valores apresentados, como planilhas de custos, contratos de prestação de serviços e comprovações de pagamento aos trabalhadores.

Como o edital, é a Lei que rege o certame, e que este que utilizou-se de planilhas/tabelas referenciais distintas as quais possuí composições de custos distintos de uma mesma profissão: ORSE E SINAPI, motivo pelo qual ocorrem as diferenças de preços unitários. conforme imagem extraída da planilha orçamentaria elaborada pelo setor de engenharia do município:

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

**Obra**
CENTRO DE CONVIVÊNCIA CULTURAL DA IGARA

**Bancos**
SINAPI - 06/2024 - Bahia
ORSE - 05/2024 - Sergipe

**B.D.I.**
23,38%

**Encargos Sociais**
Não Desonerado: embutido nos preços unitário dos insumos de mão de obra, de acordo com as bases.

Orçamento Sintético

| Item | Código | Banco | Descrição | Und | Quant. | Valor Unit | Valor Unit com BDI | Total | Peso (%) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | | CENTRO DE CONVIVÊNCIA CULTURAL DA IGARA | | | | | 565047,09 | 100,00 % |
| 1.1 | | | SERVIÇOS PRELIMINARES | | | | | 12950,78 | 2,29 % |
| 1.1.1 | 103689 | SINAPI | FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS | m² | 2,00 | 441,64 | 544,89 | 1089,78 | 0,19 % |
| 1.1.2 | 105009 | SINAPI | LOCAÇÃO CONVENCIONAL DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TÁBUAS CORRIDAS PONTALETADAS A CADA 1,50M - 2 UTILIZAÇÕES. AF_03/2024 | M | 75,00 | 84,41 | 104,14 | 7810,5 | 1,38 % |
| 1.1.3 | 4175 | ORSE | Locação de praças com piquetes de madeira | m² | 444,36 | 0,63 | 0,77 | 342,15 | 0,06 % |
| 1.1.4 | 4554 | ORSE | Tapume de proteção em tela de polietileno h=1,20 com bloco de concreto | m | 107,24 | 28,03 | 34,58 | 3708,35 | 0,66 % |
| 1.2 | | | DEMOLIÇÕES, RETIRADAS E SUPRESSÕES | | | | | 5565,96 | 0,99 % |
| 1.2.1 | 21 | ORSE | Demolição de meio-fio granítico ou pre-moldado | m | 107,24 | 9,85 | 12,15 | 1302,96 | 0,23 % |
| 1.2.2 | 7768 | ORSE | Remoção de poste de ferro galvanizado simples (6.00 a 10.00 m) sem reaproveitamento | un | 2,00 | 35,15 | 43,36 | 86,72 | 0,02 % |
| 1.2.3 | 5067 | ORSE | Demolição de laje pre-fabricada comum ou em treliça, inclusive capeamento | m² | 2,00 | 18,39 | 22,68 | 45,36 | 0,01 % |
| 1.2.4 | 6 | ORSE | Demolição de alvenaria de bloco cerâmico e=0,09m - revestida | m² | 9,97 | 29,58 | 36,49 | 363,81 | 0,06 % |
| 1.2.5 | 10 | ORSE | Demolição de telhamento com telha de cimento amiantо ondulada | m² | 47,68 | 8,68 | 10,7 | 510,17 | 0,09 % |
| 1.2.6 | 4977 | ORSE | Demolição de madeiramento em coberturas com telhas de fibro-cimento 4 a 8 mm | m² | 47,68 | 13,8 | 17,02 | 811,51 | 0,14 % |
| 1.2.7 | 16 | ORSE | Demolição manual de piso cimentado sobre lastro de concreto - Rev 01 | m² | 47,68 | 25,64 | 31,63 | 1.508,11 | 0,27 % |
| 1.2.8 | 100973 | SINAPI | CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM PÁ CARREGADEIRA (CAÇAMBA DE 1,7 A 2,8 M³ / 128 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020 | m³ | 31,16 | 9,47 | 11,68 | 363,98 | 0,06 % |
| 1.2.9 | 97914 | SINAPI | TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020 | M3XKM | 155,80 | 2,99 | 3,68 | 573,34 | 0,10 % |
| 1.3 | | | INFRAESTRUTURA | | | | | 67250,32 | 11,90 % |
| 1.3.1 | 93358 | SINAPI | ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM PROFUNDIDADE MENOR OU IGUAL A 1,30 M. AF_02/2021 | m³ | 53,20 | 91,89 | 113,37 | 6031,59 | 1,07 % |
| 1.3.2 | 94342 | SINAPI | ATERRO MANUAL DE VALAS COM AREIA PARA ATERRO. AF_08/2023 | m³ | 18,77 | 105,8 | 130,53 | 2450,57 | 0,43 % |

Por tanto defendemos a tese da estrita vinculação e ratificamos que os cálculos estão corretos. E com base em jurisprudências já estabelecidas conforme Princípio da Estrita Vinculação.

Vale a saber:

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Superior Tribunal de Justiça - STJ

Princípio da estrita vinculação ao edital. A atuação do administrador deve pautar-se estritamente nas condições fixadas no ato convocatório: STJ – REsp nº 421946/DF – Relatoria: Ministro Francisco Falcão – "II – O art. 41 da Lei nº 8.666/ 93 determina que: 'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.' III – Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da 'res publica'. Outra não seria a necessidade do vocábulo 'estritamente' no aludido preceito infraconstitucional. (...) V – Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (STJ – REsp 421946 / DF – 2002/0033572-1 – Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 06/03/2006 p. 163)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Princípio da estrita vinculação ao edital. Impossibilidade de realizar modificação nas condições pactuadas, não constantes do edital, após a celebração do contrato: TRF 1º Região – 005.01.00.058355-6/MG – Relatoria: Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues "1. A vinculação aos termos e às exigências do edital de licitação (Lei 8.666/93, art. 41, 'caput') deve ser observada por todos os licitantes, não podendo exigência nele prevista ser afastada para alguns deles, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos licitantes.

Aniello Parziale (Coordenador do Nosso Núcleo Jurídico) e o Dr. Antonio Cecílio Moreira Pires

Há de se observar que a vinculação ao edital dirige-se tanto à Administração quanto ao licitante proponente. Se a Administração se afastar das regras do edital, estará a cometer flagrante ilegalidade, que poderá ensejar a anulação da licitação. Quanto ao licitante, deve ele atender a todos os requisitos dispostos em edital, sob pena de ser alijado do conclave, seja por meio de inabilitação, seja mediante a sua desclassificação, conforme o caso.

Antonio Cecílio Moreira Pires; Aniello Parziale. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (p. 53). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles

led.engenharia
41.216.526/0001-90
L&D Engenharia Dourado Matos Construcoes LTDA
R. Francisco Rocha Pires, 59
1º Andar - Calçadinho
Jacobina/BAHIA
(74) 99941-9703

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41).

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Marçal Justen Filho leciona

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401)

Joel de Menezes Niebuhr

Sob essa luz, publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 664). Fórum. Edição do Kindle.

Em relação desclassificar a sua proposta em razão do desconto ser maior que 25%, a inexequibilidade da proposta deve ser vista como medida excepcional, embora a lei traga regramento no sentido de desclassificação objetiva da proposta pelo critério matemático é relativa. Esse é o entendimento do professor Marçal Justen Filho sobre o assunto, vejamos:



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

"O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, pág. 868)."

Isto posto, não compete a Administração Pública, como diz o renomado professor Marçal Justen Filho, tornar-se o "fiscal da lucratividade", ou seja, fiscalizar se com o preço apresentado na proposta, a sua empresa vai ou não auferir lucro. Ao órgão público não é cabível rejeitar proposta na qual o particular lucraria valor irrisório, a saber:

".seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares.

Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente".

Portanto, não é simples a tarefa da Administração desclassificar a proposta mais vantajosa para os cofres públicos por preço inexequível. O Tribunal de Contas da União, na súmula 262, diz que deve ser dada oportunidade a licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, a saber:

Súmula 262 do Tribunal de Contas da União

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Os professores Aniello Parziale (Nosso Coordenador Jurídico) e Antonio Cecílio Moreira Pires trazem dois julgados do TCU que ratificam o entendimento da súmula 262, supracitada, a saber:



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Julgamento das propostas. Critérios fixados no art. 48, inc. II, da LLC. Presunção relativa de inexequibilidade de preços. Necessidade de concessão de oportunidade ao licitante para demonstração da exequibilidade da sua proposta: TCU – Acórdão nº 1.720/2010 – Segunda Câmara – Relatoria: Ministro André Luís de Carvalho – "9.6.2. a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário)."

Julgamento das propostas. Proposta aparentemente inexequível. Necessidade de que a Administração franqueie a oportunidade para o licitante se justificar: TCU – Acórdão nº 363/2007 – Plenário – Relatoria: Ministro Benjamin Zymler – "1. A conciliação do disposto no § 3º do art. 44 da Lei n.º 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração."

Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 460-461). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Adicionalmente aos argumentos jurídicos trazidos aqui, sugerimos a consulente comprovar, por planilhas, notas fiscais e outros materiais contábeis, a exequibilidade da sua proposta.

Outrossim, em recende decisão, o Tribunal de Contas da União-TCU, acórdão 465, entende que a presunção de inexequibilidade apenas pelo critério matemático é relativa. Vejamos, a saber:

9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei; (ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO: RELATOR AUGUSTO SHERMAN)

Em relação à presunção relativa para considerar a proposta inexequível pelo critério matemático, o professor Joel de Menezes Niebuhr nos ensina a aplicabilidade correta do artigo 59, § 2 da nova lei de licitação 14.133/2021, a saber:



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Sob essa luz e na tentativa de objetivar a análise da inexequibilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenharia, o § 4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que, "no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração". Não se antevê qualquer cientificidade para cravar que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração sejam inexequíveis. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexequibilidade da proposta cujo preço seja inferior a 75% do valor orçado. Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições não são necessária e efetivamente inexequíveis. Essa presunção deve ser considerada relativa, admitindo prova em contrário. É conveniente consignar que critério parecido é estabelecido no §1º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, com a sinalização de operação aritmética para apurar montante abaixo do qual proposta apresentada em licitação de obra e serviço de engenharia deve ser considerada inexequível.

Diante desse, critério, que parte da mesma premissa constante no § 4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União entendeu que o cálculo gera presunção relativa, que admite prova em contrário. É justamente o teor da Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União: "O critério definido no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n. 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". O mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à Lei n. 14.133/2021, porque, insista-se, o assunto é tratado sob a mesma premissa, embora com suas particularidades. Insista-se que proposta inexequível é aquela inviável sob o ponto de vista financeiro, dado que o valor consignado nela é inferior ao custo para dar cumprimento ao objeto do futuro contrato. É cediço que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado. O fato é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado. Sob essa perspectiva, o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 não pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por consequência, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que violaria o princípio da eficiência e da economicidade, ambos listados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

5.5.4.1 O percentual do § 4° do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 aplicado às licitações com etapa de lances



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 considera inexequíveis, no caso de licitações para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Nas licitações com etapas de lances, surgem algumas dificuldades. O problema é que pela regra do artigo 24 da Lei n. 14.133/2021, o preço orçado deve ser divulgado junto com o edital. Então, ao considerar que abaixo de 75% o valor é inexequível, estabelece-se uma espécie de preço mínimo. No curso da etapa de lances os licitantes terão ciência sobre até onde podem ir sem que suas propostas sejam consideradas inexequíveis. Portanto, a Administração deve estar atenta a manipulações e, de qualquer modo, identificando proposta inexequível com base no critério do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, deve tomar a precaução de diligenciar junto ao licitante, dando-lhe oportunidade para justificar o valor da sua proposta.

5.5.4.2 O cálculo prescrito no §4° do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 pode ser utilizado como subsídio para identificar proposta inexequível em licitações que não tenham por objeto obra e serviço de engenharia

Como visto, o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 prescreve critério objetivo para apurar propostas inexequíveis em licitações para obras e serviços de engenharia que, no entanto, produzem apenas presunção relativa. Noutras palavras, o percentual de 75% do valor orçado pela Administração oferece apenas um subsídio, uma referência, a fim de auxiliar a Administração a identificar proposta inexequível. O critério do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 oferece apenas subsídio para identificar propostas inexequíveis porque ela aponta como tal as propostas que destoem do padrão de preços da licitação, tomando em conta o valor orçado, que é uma referência importante e que, pois, deve sim ser considerada. Sendo assim, não pode assumir foros absolutos, por efeito do que gera uma presunção que é relativa. Não é nenhum absurdo considerar que propostas abaixo e 75% do valor orçado pela Administração desenham probabilidade acentuada de serem inexequíveis. Logo, é razoável presumir que as propostas apontadas como inexequíveis em vista do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, ainda que apresentadas em licitação que não tenha por objeto obra e serviço de engenharia, assim sejam consideradas, pelo menos até que se prove o contrário. É razoável utilizar o mesmo critério como subsídio para que a Administração identifique proposta inexequível em qualquer licitação, de modo geral. No mesmo passo, Edgar Guimarães, em comentário ao §1º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993,555 cujo teor traz prescrição que segue a mesma premissa do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, entende que a operação aritmética pode ser utilizada para aferir a inexequibilidade de propostas em licitações que não envolvam necessariamente obra e serviço de engenharia. Leia-se: Porém, quando a licitação contemplar em seu objeto obras ou serviços de engenharia e o certame for do critério menor preço, a verificação da inexequibilidade dos preços ofertados poderá ocorrer mediante a aplicação de uma fórmula, absolutamente objetiva e indicada na Lei n. 8.666/93 (artigo 48, §§1º e 2º), devendo estar contemplada no edital.

Embora o legislador tenha expressamente fixado a aplicação da dita fórmula à hipótese acima, entendemos que a sua aplicação poderá ocorrer em outras circunstâncias, ou seja, em licitações que contemplem outros objetos além daqueles que se referem a obras e serviços de engenharia, como compras, por exemplo, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do julgamento objetivo, que, lamentavelmente, é muitas vezes esquecido por algumas comissões de licitação.

led.engenharia
41.216.526/0001-90
L&D Engenharia Dourado Matos Construcoes LTDA
R. Francisco Rocha Pires, 59
1º Andar - Calçadinho
Jacobina/BAHIA
(74) 99941-9703

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já avalizaram esse entendimento diante da Lei n. 8.666/1993, o que também se supõe que seja aplicado diante da Lei n. 14.133/2021, porque as premissas são as mesmas, insista-se. Sabe-se que o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 destina-se, especificamente, pelo texto claro e unívoco da lei, às licitações que versem sobre obra e serviço de engenharia. Sem embargo, até mesmo pela ausência de critérios objetivos para apurar a inexequibilidade das propostas apresentadas nas demais licitações, é conveniente aplicar o mesmo critério em relação a elas, servindo, insista-se, apenas como referencial ou subsídio a ser levado em conta pela Administração para identificar quais propostas são inexequíveis. O raciocínio é linear: se o critério delineado no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 é razoável para identificar proposta inexequível em licitação de obra e serviço de engenharia, ele também o é para as demais licitações. No entanto, a operação aludida não pode ser levada em consideração como se fosse algo absoluto. Ela se presta apenas a oferecer subsídios para identificar proposta inexequível, já que, como reiterado, gera apenas presunção relativa.

Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo (pp. 789-793). Fórum. Edição do Kindle.
Por fim, cabe destacar que a análise superficial dos valores sem considerar o contexto e as variáveis envolvidas pode levar a conclusões errôneas. A empresa deve ser avaliada de maneira holística, considerando todos os fatores que influenciam a formação de preços, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

**Conclusão**

Portanto, não se pode afirmar que a Dourado Matos Construções LTDA está em desacordo com os princípios legais apenas pela apresentação de custos distintos para a mesma mão de obra, uma vez que essa prática pode ser justificável e se alinha aos parâmetros legais e de mercado.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, negue provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de declaração de vencedora a empresa: DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA (41.216.526/0001-90) , uma vez que esta encontra-se de acordo com a legislação e com os princípios que regem as licitações públicas.

Lucas Oliveira Dourado Matos
Dourado Matos Construções LTDA
Sócio Administrador
CPF: 03546770552

led.engenharia
41.216.526/0001-90
L&D Engenharia Dourado Matos Construcoes LTDA
R. Francisco Rocha Pires, 59
1º Andar - Calçadinho
Jacobina/BAHIA
(74) 99941-9703

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# Concorrência Nº 014/2024

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24

# MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**CONCORRÊNCIA Nº 014/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de Construção do Centro de Convivência do distrito de Igara, pertencente à cidade de Senhor do Bonfim - BA.

**MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recurso:** FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09

**Contrarrazões:** DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.216.526/0001-90

Este Recurso Administrativo foi interposto pela empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, sob o nº 32.578.204/0001-09, a qual requer a inabilitação da empresa vencedora.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Em resumo da peça recursal e do andamento do procedimento licitatório temos que, após árdua fase de lances as participantes classificadas foram convocadas para apresentação de suas propostas financeiras com as devidas composições de custos e a apresentação de documentos solicitados no Termo de Referência, anexo este indispensável e vinculatório à contratação pública ao qual, diante das novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/21, os documentos ali solicitados devem ser atendidos pelos participantes quando convocado.

**Da Síntese dos Fatos**

Aos 19 de setembro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 014/2024, junto ao Portal de Licitações E-município (https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php), na modalidade de Concorrência Eletrônica, visando a contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de Construção do Centro de Convivência do distrito de Igara, pertencente à cidade de Senhor do Bonfim - BA.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra mencionado. Ao final da disputa, este Agente de Contratação procedeu a análise das propostas de preços e documentos de habilitação da empresa arrematante, encaminhados ao processo licitatório nos termos do item 4 do Edital.

Após a análise dos documentos de habilitação e da proposta financeira, o Agente de Contratação solicitou manifestação técnica do engenheiro civil do município, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no certame, a fim de subsidiar sua decisão, onde o setor de engenharia do município emitiu parecer favorável, uma vez que, a empresa classificada atendeu às exigências do Edital, tendo então manifestado a conformidade da participante ao Instrumento Convocatório.

Ressalto quanto ao atendimento do item 7.9.3 e seus subitens, conforme a seguir:

> 7.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.
>
> 7.9.3.1. Os participantes que ultrapassarem o limite estipulado pelo Art. 59 §4º, DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE, anexar em conjunto com a proposta de preços readequada no prazo indicado no item 6.22.6 e 6.22.7 as composições e as comprovações de custos unitários de modo a evidenciar que a empresa consegue realizar obra pelo valor proposto.

Portando, todas as propostas que apresentaram valores inferiores a 75% do estimado, R$565.047,09 (quinhentos e sessenta e cinco mil quarenta e sete reais e nove centavos), obrigatoriamente, deveriam anexar as composições de preços do valor ofertado. Assim, após análise da proposta de preços com composições e dos documentos de habilitação da arrematante, a empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada habilitada e vencedora do certame com o valor de R$423.478,40 (quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e setenta e oito mil e quarenta centavos).

Contudo, dentro do prazo estabelecido no Edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Agente de Contratação, em campo próprio da plataforma E-município, alegando, em síntese, que "*Interposição de recurso por proposta de preço descumprir o estabelecido no instrumento convocatório*", conforme registrado na Ata da Sessão, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de setembro de 2024, sendo que a empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA, Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**Das Razões da Recorrente**

**FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09**

No recurso interposto pela **FIT Serviços de Engenharia Ltda** contra a decisão do Município de Senhor do Bonfim, a Recorrente questiona o suposto erro na **planilha orçamentária**, onde alega que a proposta da Recorrida possui inconsistências na composição de custos unitários, especificamente, apresentando valores distintos para o pagamento de mão de obra semelhante, como serventes e pedreiros. Essa irregularidade, segundo a Recorrente, viciaria a proposta, inviabilizando um julgamento técnico objetivo.

A Recorrente fundamenta seu pedido com base na Lei 14.133/2021, ressaltando que o Tribunal de Contas da União - TCU e outros julgados anteriores indicam que as composições de custos devem ser claras e precisas, e que a diferença de valores para o mesmo tipo de serviço seria motivo suficiente para desclassificação.

Além disso alega que, a Recorrida teria descumprido o item 7.11.1 do edital ao não apresentar a Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais, o que também violaria o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Por fim, a Recorrente solicita a desclassificação da Recorrida, para que a licitação siga com a convocação da próxima empresa qualificada, ou que o recurso seja submetido à autoridade superior para decisão, caso o pregoeiro não aceite reconsiderar.

**Resumo das Contrarrazões**

**DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.216.526/0001-90**

A Recorrida argumenta, em suas Contrarrazões que, a alegação da Recorrente sobre os valores distintos para a mesma mão de obra quais sejam, serventes e pedreiros, não procede, pois a variação de custos unitários é justificável e ocorre por diversos fatores, como complexidade das tarefas, experiência dos profissionais, condições específicas de mercado, escassez de mão de obra e sazonalidade. A Recorrida destaca ainda que, os valores podem variar também devido à utilização de tabelas referenciais diferentes utilizadas na planilha do município, como o ORSE (Orçamento de Obras do Setor Elétrico) e o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), que são aceitas legalmente para calcular custos de obras públicas.

Reafirma que, seguiu todas as diretrizes do Edital e da legislação pertinente, especialmente o Princípio da Estrita Vinculação ao Edital, conforme determina a Lei 14.133/2021, cita, também, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do TCU para reforçar que a administração pública e os licitantes devem se ater estritamente ao que foi estabelecido no Edital. Defende que todos os requisitos foram cumpridos e que o uso de diferentes tabelas referenciais para a composição dos custos é legal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

A Recorrida aborda ainda que, sobre a exequibilidade da proposta, pois a administração pública não deve agir como fiscal da lucratividade das empresas, conforme doutrina de Marçal Justen Filho. Sustenta que, a proposta de maior desconto pode ser benéfica para o município, desde que seja tecnicamente exequível. Além disso, cita a Súmula 262 do TCU, que determina que, em casos de propostas aparentemente inexequíveis, deve ser dada ao licitante a oportunidade de justificar os valores apresentados.

Salienta, também, que a presunção de inexequibilidade, baseada em critérios matemáticos, é relativa. Isso significa que, mesmo que os valores ofertados estejam abaixo de 75% do valor orçado pela administração, como previsto no artigo 59 da Lei 14.133/2021, isso não implica inexequibilidade automática. Destaca que cada caso deve ser analisado individualmente, considerando fatores como a eficiência da empresa e os custos internos.

Conclui, então, sua defesa afirmando que, não houve nenhuma irregularidade em sua proposta. Argumenta que suas práticas estão alinhadas com os princípios legais e com a realidade do mercado. Dessa forma, solicita que o recurso interposto pela Recorrente seja negado e que a decisão de declara – lá como vencedora da licitação seja mantida.

**I - Fundamentação Jurídica**

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é um dos pilares das licitações públicas, conforme previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

> *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável."*

Dessa forma, o edital é a lei do certame e deve ser seguido estritamente por todos os participantes. Qualquer falha no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, seja por parte dos licitantes ou da própria administração pública, compromete a legalidade do procedimento licitatório. A jurisprudência também é clara ao determinar que erros formais cometidos pelos licitantes devem ser sanados pela própria diligência dos participantes, sobretudo quando o edital e o sistema fornecem meios para tal correção.

O ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras dispostas no edital. A transparência, a legalidade e a isonomia dependem do cumprimento integral dessas normas, como demonstrado em diversas

decisões do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, conforme se exemplifica com os acórdãos **1110/2021, 1923/2021 e 3024/2021**, que reforçam a necessidade de que todas as exigências documentais sejam claramente estabelecidas no edital, sendo vedada a inclusão de requisitos não previstos.

**II - Análise do Recurso apresentado pela recorrente e resposta a cada tópico**

No presente processo, a Recorrente alega que foi apresentado junto a composição de custos unitários, valores distintos à mesma mão de obra de servente e pedreiro. Além disso, informa que, a Recorrente não apresentou a planilha de detalhamento dos Encargos Sociais.

**Da Composição de Custos Unitários com Valores Distintos para a mesma mão de obra**

O ponto central do recurso interposto pela Recorrente refere-se à discrepância de valores na composição de custos unitários para a mesma mão de obra, notadamente serventes e pedreiros. Alega-se que tal divergência comprometeria a objetividade do julgamento, dificultando a comparação justa entre as propostas.

Em sua defesa, a Recorrida justificou que as variações de valores decorrem da utilização de diferentes tabelas referenciais como ORSE e SINAPI, e que é permitido pela legislação vigente e pelas orientações do próprio Edital. As diferenças, segundo a Recorrida, refletem peculiaridades inerentes à execução dos serviços, como a complexidade das tarefas e a experiência dos profissionais, além de responderem às condições de mercado e à realidade da obra. Essa prática é amparada pela Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de variações justificáveis de preços unitários em razão das especificidades do projeto.

Além disso, a Recorrida seguiu a planilha orçamentária fornecida pelo município, que utilizou esses referenciais de custos para compor os preços. A variação nos custos de mão de obra está devidamente explicada e justificada, conforme os critérios contábeis e fiscais que regem a elaboração de propostas para obras públicas. A possibilidade de variação entre os custos unitários para funções similares, desde que justificada, não caracteriza um vício insanável, mas sim uma prática prevista e aceitável dentro dos parâmetros legais.

Portanto, entende-se que a alegação da Recorrente não procede neste ponto, uma vez que a proposta da Recorrida, empresa vencedora, segue as diretrizes legais e o Edital elaborado pelo município, permitindo que as variações sejam justificadas e compatíveis

com as tabelas referenciais utilizadas no mercado. Dessa forma, julga-se regular a apresentação de custos unitários distintos para a mão de obra de serventes e pedreiro.

**Da não apresentação da Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais**

Com relação à alegação da Recorrente sobre a ausência da Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais por parte da Recorrida, verificou-se que o Edital da Concorrência Pública Eletrônica N° 014/2024 é claro ao exigir a apresentação dessa documentação detalhada como parte integrante da proposta, conforme o item 7.11.1. Tal planilha é fundamental para garantir a transparência e o cumprimento das obrigações trabalhistas, assim como para o correto cálculo dos custos diretos e indiretos que compõem a proposta.

Apesar da Recorrida ter apresentado uma defesa sólida quanto à questão da composição de custos unitários, no que tange aos encargos sociais, não trouxe justificativa adequada para a não apresentação da referida planilha exigida no momento oportuno. O detalhamento dos encargos sociais é um requisito indispensável para assegurar a correta alocação dos custos trabalhistas, e sua ausência prejudica a análise completa e objetiva da proposta.

Conforme jurisprudência do TCU e a própria Lei 14.133/2021, a falta de documentos essenciais como a Planilha de Encargos Sociais pode resultar na desclassificação da proposta, uma vez que essa omissão compromete a conformidade com as exigências editalícias e os Princípios da Legalidade, Isonomia e da Vinculação ao Edital.

Assim, acata-se o argumento da Recorrente quanto à ausência do detalhamento dos encargos sociais, sendo motivo de desclassificação da proposta da Recorrida. A ausência dessa documentação não pode ser sanada posteriormente, pois compromete a clareza e a transparência da proposta desde o início do processo licitatório.

**III - Conclusão**

Diante dos fatos apresentados e após criteriosa análise:

Defere-se o pedido da Recorrida quanto à legalidade da composição de custos unitários com valores distintos para a mão de obra de serventes e pedreiros, uma vez que a utilização de diferentes tabelas referenciais e a adequação aos critérios do mercado são práticas permitidas e justificáveis conforme a legislação vigente.

**Indefere-se, no entanto, ao que se refere à ausência da Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais**, entendendo-se que essa omissão configura descumprimento do edital, passível de penalização conforme as regras do certame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

Essa decisão busca garantir o fiel cumprimento dos Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência nos Processos Licitatórios, assegurando a igualdade de condições para todos os participantes.

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 02 de outubro de 2024.

**Henrique José da Conceição Mattos**
**Agente de Contratação**
Decreto Municipal nº 330/2024 de 19 de julho de 2024

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# Concorrência Nº 014/2024

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24

# DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

# PARECER JURÍDICO

# (FASE EXTERNA)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**PARECER JURÍDICO**
**FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/2024**
**CONCORRÊNCIA Nº 014/2024**

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de Construção do Centro de Convivência do distrito de Igara, pertencente à cidade de Senhor do Bonfim - BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇAO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL NO TOCANTE AOS REQUISITOS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SUGESTÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – DO RELATÓRIO**

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doutas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no que concerne à sua fase externa, mediante análise jurídica da contratação, incluindo as razões de recursos apresentada pela empresa **FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09**, e Contrarrazões apresentadas pela empresa **DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.216.526/0001-90.** Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de Construção do Centro de Convivência do distrito de Igara, pertencente à cidade de Senhor do Bonfim - BA.

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO GLOBAL, vindo o mesmo acompanhado de: 1 – pedido de abertura de licitação, 2 – Estudo técnico preliminar, 3 – Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos, 4 – Documentos do Agente de Contratação – 5 – Minuta de Edital, 6 – Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 – Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 – Ata da Sessão, 10 – Recursos Administrativos, 11 – Contrarrazões Recursais, 12 - Manifestação do Agente de Contratação sobre os Recursos Administrativos, 13 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões dos Recursos Administrativos.

É o que basta relatar.

**II – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6ª e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, "a" da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no Diário Oficial dos Municípios, em 04 de setembro de 2024, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 19 de setembro de 2024. Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

A Concorrência Nº 014/2024 utilizou como critério de julgamento o menor preço global, tendo como melhor colocada no certame, a empresa **DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.216.526/0001-90**, pelo valor de **R$ 423.478,40 (quatrocentos e vinte e três mil quatrocentos e setenta e oito mil e quarenta centavos).**

**Houve manifestação de interesse em apresentar Recursos Administrativos** em 19 de setembro de 2024, tendo as razões sido interpostas pelas empresas **FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09,** Recorrente, em 24 de setembro de 2024, tempestivamente, art. 165, I da Lei 14.133/2021 e item 12.2 do edital.

Em suas razões recursais a Recorrente se dedicou a combater a classificação da vencedora. Alegando, em resumo que, a vencedora não cumpriu requisitos essenciais do Edital, como o vício na apresentação da **Planilha Orçamentária**, pois a proposta da Recorrida possui inconsistências na composição de custos unitários, especificamente, apresentando valores distintos para o pagamento de mão de obra semelhante, como serventes e pedreiros. Essa irregularidade, segundo a Recorrente, viciaria a proposta, inviabilizando um julgamento técnico objetivo.

Sustenta ainda que, a Recorrida teria descumprido o item 7.11.1 do edital ao não apresentar a **Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais**, o que também violaria o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Solicita, portanto a desclassificação da Recorrida, para que a licitação siga com a convocação da próxima empresa qualificada, ou que o recurso seja submetido à autoridade superior para decisão, caso o pregoeiro não aceite reconsiderar.

Intimada para apresentar Contrarrazões, consoante determina art. 165, §4º da Lei 14.133/21, a Recorrida se manifestou, resumidamente, sustentando que, sua proposta financeira foi elaborada e apresentada em conformidade com a norma estipulada no Edital do certame, pois os valores distintos para a mesma mão de obra é justificável e ocorre por diversos fatores, como por exemplo a complexidade das tarefas, as experiência distintas dos profissionais, as condições específicas de mercado, bem como a escassez de mão de obra junto com a sazonalidade.

A Recorrida destaca, ainda, que, os valores podem variar também devido à utilização de tabelas referenciais diferentes utilizadas na planilha do município, como o Orçamento de Obras do Setor Elétrico - ORSE e o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, que são aceitas legalmente para calcular custos de obras públicas.



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

Reafirma, portanto que, seguiu todas as diretrizes do Edital e da legislação pertinente, especialmente o Princípio da Estrita Vinculação ao Edital, conforme determina a Lei 14.133/2021, tendo sido seguido todos os requisitos legais já que o uso de diferentes tabelas referenciais para a composição dos custos é legal, dessa forma, solicita que o recurso interposto pela Recorrente seja negado e que a decisão de declara – lá como vencedora da licitação seja mantida.

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, houve enfrentamento das razões aduzidas, tendo havido reconsideração da decisão, já que, a não apresentação da **Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais,** fere os Princípios da Administração Pública, especialmente o da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Transparência nos Processos Licitatórios, **devendo ser PROVIDO o RECURSO para declarar a desclassificação da Recorrida**, assegurando a igualdade de condições para todos os participantes, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

**II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de classificação/habilitação e manifestação do interesse de recorrer, 24 de setembro de 2024, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles[1]:

> Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.
>
> Como pressupostos objetivos, podemos apontar:
> - Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.
> - Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).

[1] TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.
- Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.
- Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.
- Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.
- Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.
- Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente.

No caso em apreço, a licitante **preenche os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito. Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que o Recurso em análise **tem efeito suspensivo**, merecendo ser levado à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pela Recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do Recurso, que a **RECOMENDAÇÃO É PELA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.**

O julgamento da aceitabilidade da proposta se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela lei de licitações e contratos administrativos, art. 59 da referida Lei, e pelo Edital do certame, tendo analisado os autos verifica-se que a proposta apresentada pela licitante vencedora não atendeu a todas as exigências legais.

O **Princípio da Vinculação ao Edital** é um dos pilares das licitações públicas, conforme previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, o Edital é a lei do certame e deve ser seguido estritamente por todos os participantes, qualquer falha no cumprimento das exigências estabelecidas pelo edital, seja por parte dos licitantes ou da própria administração pública, compromete a legalidade do procedimento licitatório.

Sendo assim, tanto a administração quanto os licitantes devem seguir rigorosamente as regras dispostas no Edital, pois é o cumprimento integral destas normas que garantem a transparência, legalidade e a isonomia do certame, o **Tribunal de Contas da União - TCU**, vem corroborando com a importância desse princípio legal, tendo acórdãos, **1110/2021, 1923/2021 e 3024/2021**, que reforçam a necessidade de que todas as exigências documentais sejam claramente estabelecidas no edital, sendo vedada a inclusão de requisitos não previstos. Vide:

**Acórdão TCU nº 1110/2021 - Plenário**
Este acórdão trata da aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Ele enfatiza a necessidade de que todas as exigências documentais e critérios de habilitação **sejam claramente especificados no edital,** conforme o artigo 65 da referida lei. **O acórdão reitera que não se pode exigir documentos ou requisitos que não estejam previstos no edital, respeitando os princípios da legalidade e da isonomia.**

**Acórdão TCU nº 1923/2021 - Plenário**
Neste acórdão, o TCU reforça que a Administração Pública deve seguir estritamente as condições de habilitação definidas no edital, de acordo com a Lei nº 14.133/2021. **Qualquer exigência adicional não prevista no edital é considerada ilegal,** comprometendo a transparência e a clareza do processo licitatório.

**Acórdão TCU nº 3024/2021 - Plenário**
Este acórdão aborda a importância do Termo de Referência como documento fundamental no processo de licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. **O TCU destaca que todas as condições de habilitação devem**



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**ser claramente estabelecidas no edital e que a exigência de documentos adicionais não especificados é vedada**.

Conforme Edital do certame e legislação vigente as variações de valores por utilização de diferentes tabelas referenciais como ORSE e SINAPI é permitido, sendo uma prática amparada pela Lei 14.133/2021, que prevê a possibilidade de variações justificáveis de preços unitários em razão das especificidades do projeto. Não devendo, portanto, prosperar o quanto alegado pela Recorrente neste aspecto.

Já com relação a não apresentação da **Planilha de Detalhamento dos Encargos Sociais,** o quanto alegado pela Recorrente deve prosperar, tendo em vista que, no tópico para estipular as regras do julgamento da proposta, o Edital em comento, mais especificamente no item 7.11.1, é claro quanto a necessidade da apresentação da referida planilha quando solicitado, como parte integrante da proposta, não tendo a Recorrida apresentado qualquer justificativa plausível para a não apresentação da mesma.

É de responsabilidade da Administração Pública garantir a legalidade, transparência e sobre tudo a eficiência dos seus processos licitatórios visando assim garantir a aplicabilidade dos princípios constitucionais, como o **Princípio da Legalidade que,** obriga a Administração Pública a agir conforme a lei, ou o **Princípio da Isonomia que,** assegura que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de forma igual, não cabendo à Administração Pública contribuir com o desequilíbrio dos processos licitatórios.

Os acórdãos do TCU e os princípios legais convergem para a necessidade de que todas as exigências documentais e de habilitação sejam claramente definidas no edital de licitação, sendo de obrigação dos licitantes estudar o Edital e consequentemente cumprir todas as normas ali estipuladas.

Desse modo, considerando que, o Edital é a norma que define as regras da competição entende-se que a licitante Recorrida não seguiu as exigências estabelecidas para a sua classificação, deixando de apresentar, conforme determina item 7.11.1 do instrumento convocatório, planilha obrigatória que compunha sua proposta, mostrando claramente desobediência ao Edital.

Portanto, merece o quanto requerido pela Recorrente ser acolhido, **devendo ser RECONSIDERADA A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.** Tendo em vista manter o fiel cumprimento dos Princípios da Administração Pública, assegurando a igualdade de condições para todos os participantes.



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09, porque tempestivos,** e considerando o quanto requerido, **recomendo o seu PROVIMENTO, devendo ser reconsiderada a decisão do Agente de Contratação, pela desclassificação da empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.216.526/0001-90, conforme fundamentado supra, devendo a Administração seguir com a convocação da próxima empresa classificada.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 03 de outubro de 2024.

**MARAÍSA DA SILVA SANTANA**
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# Concorrência Nº 014/2024

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24

# DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de Construção do Centro de Convivência do distrito de Igara, pertencente à cidade de Senhor do Bonfim - BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FIT SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – CNPJ Nº 32.578.204/0001-09, a qual requer a desclassificação da proposta financeira da empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ Nº 41.216.526/0001-90 no procedimento licitatório, sob o argumento de que esta não atendeu à regra estabelecida no Edital, com o vício na apresentação da Composição de custos da Planilha Orçamentária e não apresentação do detalhamento dos Encargos Sociais.

O recurso foi tempestivo, uma vez que a recorrente manifestou sua propositura após a declaração dos vencedores e posteriormente entregue em prazo hábil conforme estabelecido na lei (art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021). Intimada as demais participantes do procedimento, a empresa recorrida (DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA) que está como atual classificada no certame encaminhou suas contrarrazões.

A decisão de Habilitação e Classificação da empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA foi Reconsiderada pelo Agente de Contratação, sendo os autos encaminhados à Consultoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, o qual opinou pelo provimento do Recurso Administrativo, acatando as indicações do Agente de Contratação, e devendo a Administração seguir com a convocação da próxima empresa classificada.

Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as diretrizes a serem observadas pela administração pública nos processos licitatórios, incluindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade;



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que tanto a administração pública quanto os licitantes devem obedecer estritamente às regras estabelecidas no edital, sob pena de comprometimento da legalidade do certame;

Considerando que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça a necessidade de cumprimento rigoroso das disposições editalícias, vedando a inclusão de requisitos não previstos, conforme demonstrado nos Acórdãos nº 1110/2021, 1923/2021 e 3024/2021;

Acórdão TCU nº 1110/2021 - Plenário

Este acórdão trata da aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Ele enfatiza a necessidade de que todas as exigências documentais e critérios de habilitação sejam claramente especificados no edital, conforme o artigo 65 da referida lei. O acórdão reitera que não se pode exigir documentos ou requisitos que não estejam previstos no edital, respeitando os princípios da legalidade e da isonomia.

Acórdão TCU nº 1923/2021 - Plenário

Neste acórdão, o TCU reforça que a Administração Pública deve seguir estritamente as condições de habilitação definidas no edital, de acordo com a Lei nº 14.133/2021. Qualquer exigência adicional não prevista no edital é considerada ilegal, comprometendo a transparência e a clareza do processo licitatório.

Acórdão TCU nº 3024/2021 - Plenário

Este acórdão aborda a importância do Termo de Referência como documento fundamental no processo de licitação, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. O TCU destaca que todas as condições de habilitação devem ser claramente estabelecidas no edital e que a exigência de documentos adicionais não especificados é vedada.

Considerando que o edital é a norma que rege o processo licitatório, configurando-se como a "lei do certame", cujo respeito integral assegura a transparência, isonomia e segurança jurídica necessárias para a preservação da competitividade e da equidade entre os participantes;



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM**

**GABINETE DO PREFEITO**

É o relatório.

Após detida análise dos argumentos expostos, acolho integralmente os pareceres emitidos pelo Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir. Esses pareceres demonstram de forma clara e fundamentada a conformidade do processo com as normas legais aplicáveis, especialmente no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso administrativo foi tempestivamente apresentado e atende aos requisitos legais, sendo, portanto, admitido para análise de mérito. No entanto, as razões expostas pela recorrida não são suficientes para modificar o entendimento já firmado pela administração.

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo, por sua tempestividade, e **julgo pelo seu PROVIMENTO, mantendo, contudo, a decisão de desclassificação da empresa DOURADO MATOS CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.216.526/0001-90, com base nas razões expostas pelo Agente de Contratação e pela Consultoria Jurídica.

Determino, ainda, que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, com a convocação da próxima empresa classificada, de acordo com a ordem de classificação estabelecida.

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro, determino a imediata comunicação às licitantes sobre as decisões ora proferidas e a convocação da próxima empresa classificada para os atos subsequentes do certame.

Senhor do Bonfim – BA, em 03 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

*Laércio Muniz de Azevedo Júnior*
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA**

# Concorrência Nº 014/2024

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/24

# PUBLICAÇÕES

## AVISO DE REABERTURA DO CERTAME

**AVISO DE LICITAÇÃO - REABERTURA**
**CONCORRÊNCIA Nº 014/2024 – P.A. Nº 0192/24**

***Considerando*** o julgamento do recurso administrativo no presente certame, desde já ficam convocadas as empresas participantes para reabertura da Sessão no dia **08 de outubro de 2024, a partir das 09h00min** o processo em epígrafe com o seguinte Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução de obras de Construção do Centro de Convivência do distrito de Igara, pertencente à cidade de Senhor do Bonfim - BA.

**Edital:** http://doem.org.br/ba/senhordobonfim/editais
www.senhordobonfim.ba.gov.br link Licitações

**Local da Disputa:** https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php.

**ID da Contratação PNCP nº:** 13988308000139-1-000171/2024

Lourinalva Correia Coelho
**Secretaria de Educação**

# PE 031/2024 - DECISÃO IMPUGNAÇÃO PÓS REPUBLICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº *031/2024***
**Processo Administrativo nº *0166/24***

**NÃO IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE EM RAZÃO DA PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SIGILIO DA PARTICIPAÇÃO**

**OBJETO:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS DE REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE TEMPO INTEGRAL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM - BA

## I – TEMPESTIVIDADE

A insurreição é tempestiva, pois é ofertada com até 03 dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme o Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

## II – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.

Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendas do Art. 164, parágrafo primeiro, senão vejamos:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
> Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo



*Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ*
*Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**III – SÍNTESE DOS PEDIDOS**

**IMPUGNANTE**

A empresa apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0031/2024 da Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, especificamente relacionado ao lote 05, que envolve móveis de aço.

Aqui estão os principais questionamentos:

1. **Inclusão de Certificações Obrigatórias**: A impugnação sugere a inclusão de duas certificações que comprovem a conformidade e a segurança dos móveis de aço a serem fornecidos:
   - **NBR 13961:2010**: Norma que especifica as características físicas e dimensionais dos armários para escritório, incluindo requisitos mínimos de construção, segurança e funcionalidade.
   - **Certificado de Regularidade do IBAMA (CTF/APP)**: Documento que atesta que o fabricante dos móveis de aço está em conformidade com as regras ambientais relacionadas às atividades poluidoras.
2. **Questões Ambientais**: A empresa destaca que a produção de aço é uma atividade intensiva em energia e geradora de grandes emissões de gases de efeito estufa, como CO2, além de outros poluentes prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, como SO2 e NOx. Portanto, a impugnação argumenta que a exigência do certificado do IBAMA ajudaria a mitigar os impactos ambientais dessa atividade.

Em síntese, a impugnante argumenta que a produção de aço gera impactos ambientais significativos e, por isso, essas certificações devem ser exigidas para garantir que o processo licitatório atenda às normas ambientais.

**DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

**RESPOSTA:**

A matéria apresentada no pedido de impugnação já é amplamente consolidada nos entendimentos e decisões de impugnações em pregões anteriores deste órgão. Durante as fases preparatórias dos nossos certames, optamos por não exigir as certificações mencionadas pelo licitante, seja pela dificuldade de acesso ao conteúdo completo das normas NBR, seja pela complexidade técnica para verificar, na prática, a aplicação dos requisitos descritos nessas normas. Muitas vezes, tais especificações só podem ser constatadas por especialistas na área de fabricação ao realizarem perícias nos objetos fornecidos.



*Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ*
*Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Ademais, a decisão de não exigir essas certificações também visa garantir a ampla concorrência entre os participantes interessados e comprometidos em contratar com a administração pública. Essa medida assegura que os certames atendam aos critérios exigidos, além de garantir a apresentação de propostas mais vantajosas para a administração.

Outro fator relevante que fundamenta a ausência dessas exigências é a experiência observada em pregões anteriores. Quando as certificações foram obrigatórias, houve uma redução significativa da concorrência, limitando a participação de licitantes, o que resultou em itens não adquiridos, lotes fracassados e preços menos competitivos. Essas situações contribuíram involuntariamente para uma baixa competitividade entre os licitantes.

Diante disso, as assessorias jurídicas deste órgão, bem como gestões passadas, recomendaram que exigências excessivas de determinados certificados técnicos não fossem mantidas. **Optou-se por exigir apenas certificações essenciais e relevantes**, que não comprometessem a competitividade. Além disso, destaca-se que a qualidade dos bens e materiais a serem adquiridos será avaliada na fase de entrega. Caso os itens fornecidos não atendam às especificações contratuais, a administração poderá recusar os produtos.

Isto posto, a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, acaba comprometendo a participação das empresas não certificadas e acarreta ofensa ao art. 9, inciso I da Lei n° 14.133/2021, in verbis:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, ausente também fundamentação da sua necessidade e pertinência em relação ao objeto, no caso em tela, o lote mencionado. Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

Assim, o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da



*Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ*
*Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br*
*Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil*

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37' inciso XXI, da Constituição Federal de 1988).

Entendemos que a inclusão da exigência de comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal/IBAMA pode levar a diminuição de empresas interessadas em participar, perdendo a Administração Pública devido à restrição de competitividade.

Outrossim, ressalto que este ente público municipal, não está contratando indústria para fabricação do item e sim, na condição de consumidora, buscando no mercado empresas que revendem o produto direto ao consumidor, o que faz com que a obrigatoriedade de atender as normas citadas, são do fabricante do produto e não do distribuidor ou do empresário que revende ao consumidor final. Razão pela qual, a exigência constante na impugnação não se aplica na compra feita pelo consumidor final do produto.

Cabe endossar também que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, uma vez que os itens licitados serão, necessariamente objeto de "aquisição". A atividade potencialmente poluidora mencionada no artigo supracitado se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais. Ademais, a referida exigência não procede, uma vez o licitante poderá ser um mero revendedor, e não necessariamente fabricante; outro assim, a citação ocorre de maneira genérica, cabendo aos órgãos competentes fiscalizar a fabricação e origem da matéria prima desses produtos.

Ademais, exigir o Certificado como condição de aceitabilidade e/ou habilitação técnica de um licitante representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade, excessiva e que restringe a competitividade, e isso representaria confronto a um pilar fundamental da lei 14.133/2021. Cumpre salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para esta prefeitura municipal.

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência da presente Impugnação, para o fim de ser mantido o edital, garantindo-se a ampliação da participação de licitantes e a isonomia entre estes, e tendo em vista a inexistência de justificativas técnicas plausíveis para tanto no processo administrativo e irrelevância destas para a execução do objeto do contrato, bem como por consistirem tais solicitações em violação aos ditames do art. 9, inciso I da Lei n° 14.133/2021.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide este Pregoeiro/Agente de Contratação pelo recebimento da impugnação apresentada, face à sua tempestividade, e no mérito julgo pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada. As exigências de certificações adicionais não se justificam no contexto do certame, pois comprometem a competitividade sem apresentar benefícios técnicos relevantes para a aquisição dos móveis de aço.



Certificação Digital: DTYJ6XIH-QJSJAHCT-HNZXLXY0-MDCGQ6MJ
Versão eletrônica disponível em: http://senhordobonfim.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
SETOR DE LICITAÇÕES

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000143/2024.

É o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 04 de outubro de 2024.

**Henrique José da Conceição Mattos**
**Pregoeiro/Agente de Contratação**
Decreto Municipal nº 219 e 330/2024